

ACTA DA 256a. SESSÃO DO TRIBUNAL

(EXTRAORDINARIA)

Aos tres dias do mez de março do anno de mil, novecentos de trinta e seis, presentes, ás quatorze horas, no Palacio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Arthur Cesar da Silva Whitaker, Achilles de Oliveira Ribeiro, Mario Guimarães e Alcides de Almeida Ferrari; dr. Bruno Barbosa, dr. Renato de Andrade Maia e dr. João Silveira Mello, procurador regional, os cinco primeiros Juizes effectivos e o ultimo substituto, realizou-se sob a presidencia do desembargador Arthur Cesar da Silva Whitaker, a 256a. sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, sessão essa extraordinaria. Verificada a existencia de numero legal, o senhor desembargador Presidente ordenou que se procedesse á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. De inicio, communicou S. Excia. ao Tribunal que, no dia anterior, 2 de março, encetara-se o serviço de expedição de urnas a serem utilizadas nas proximas eleições municipaes de 15 do corrente, tendo sido expedidas 233 urnas relativas ás localidades mais distantes do Estado, como Cananéa, Xiririca, Ubatuba, S. Sebastião, etc., sob suas vistas e sob a fiscalisação dos peritos nomeados para tal fim. No expediente foi lido, á seguir, um telegramma do snr. Ministro da Justiça, communicando a suspensão do estado de sitio no proximo dia 15 de março para realização das eleições municipaes, por decreto do Governo da Republica; e um telegramma do Tribunal Superior, communicando a decisão por elle proferida em consulta do Partido Constitucionalista deste Estado sobre inelegibilidade de eleitor que não seja brasileiro nato, no sentido de que a mesma deve ser dirigida ao Tribunal Regional com recurso para elle. Segue-se um officio do Director do Serviço Sanitario, em resposta a um officio do Tribunal, communicando que o estado sanitario de Pirajú ~~xxxxx~~ não autorisa o desassocego do espirito publico denunciado pelo juiz eleitoral, dr. Isnard dos Reis e que as autoridades sanitarias estão agindo com a necessaria efficiência e energia no sentido de providencia, quanto de mister,

sob o ponto de vista technico-sanitario, afim de debellar o surto epidemico, não só alli, como em outros pontos do territorio paulista, ora verificado. O Tribunal, tendo em vista essa comunicação, resolveu não ser de se cogitar de adiamento das eleições municipaes, julgando prejudicadas varias representações do referido juiz, relativas ao estado sanitario da alludida zona, bem como a de n.2.409, do dr.juiz eleitoral da da 15a.zona - Agudos -, a respeito do mesmo assumpto, e outra do juizo eleitoral de Salto Grande - 102a.zona. Relativamente a uma consulta sobre si os juizes de direito, convocados para as juntas apuradoras, ^{decidiu} podem passar o exercicio de seus cargos aos substitutos, ~~respondeu~~ o Tribunal a responder que a elle não compete resolver quanto ás funcções de juiz de direito; todavia, quanto ás funcções eleitoraes, não o podem elles fazer, quer sejam juizes de zonas, quer de sede de circulo eleitoral. Segue-se uma consulta do dr.Francisco de Souza Nogueira, juiz eleitoral da 95a.zona - Presidente Prudente - sobre si: a) devem ser eleitos vereadores para o municipio de Regente Feijó, creado e ainda não installado; b) si, em caso de resposta negativa, os eleitores dos districtos de que se compõe o referido municipio poderão votar para a Constituição da Camara Municipal de Presidente Prudente, a que pertenciam anteriormente. O Tribunal, por unanimidade, resolveu responder affirmativamente á primeira pergunta, considerando prejudicada a segunda. Vem, após, uma consulta formulada pelo dr.Edgard de Novaes França, ~~juiz eleitoral~~ delegado geral do Partido Constitucionalista, sobre si é necessario o registro, na Secretaria do Tribunal, das credenciaes dos delegados de partido que terão de se apresentar para inscrever candidatos ás eleições e fiscalizar as mesmas, ou si é bastante a apresentação das mesmas no acto do exercicio das funcções, bem como si as credencias dos delegados de partido são validas com a assignatura do delegado geral do mesmo, acreditado junto ao Tribunal Eleitoral ou ha necessidade da assignatura do Presidente do Directorio Central do Partido. O Tribunal resolveu, por unanimidade, ser necessaria a apresentação de credenciaes para o registro e para o exercicio das attribuições de delegado de partido, sendo ellas validas com a

assignatura do delegado geral do partido junto ao Tribunal. Numa consulta formulada pelo sr. Antonio de Oliveira e Costa, representante da "Frente Unica Municipal de Taubaté", sobre si os lentes do Gymnasio do Estado, nomeados para esses cargos como cathedrauticos interinos ou em commissão, podem fazer parte de mesas receptoras nas proximas eleições, resolveu o Tribunal, contra o voto do desembargador Achilles de Oliveira Ribeiro, approvar o parecer do dr. Procurador Regional, no sentido de que os mesmos, não exercendo os respectivos cargos em character effectivo, não são considerados funcionarios publicos, ex-vi do art. 86, § 1º, da Constituição do Estado, não lhes sendo, portanto, extensiva a prohibição do art. 27, n. 1, das Instrucções expedidas pelo Tribunal. Numa consulta do dr. Getulio Evaristo dos Santos, juiz eleitoral da 87a. zona - Piracaia - sobre registro de candidatos, o Tribunal, por votação unanime, approvou o parecer do dr. Procurador Regional, no sentido de que o mesmo deve ser processado em livro especial, rubricado pelo juiz eleitoral. Entra, á seguir, uma consulta do dr. Euclides Bruno da Cruz sobre si, sendo eleitor em São Paulo e tendo sido designado para presidir a la. mesa receptora de votos do municipio de Parahybuna, do qual é promotor, deve-se considerar impedido, não tomando parte na mesma, ou si deve diligenciar afim de se premunir de resalva para o exercicio do voto naquella cidade. O Tribunal, por votação unanime, approvou o parecer dado a respeito pelo dr. Procurador Regional, no sentido de que o consulente, sendo eleitor em S. Paulo, não poderia ser nomeado para presidir mesa receptora em Parahybuna, não podendo, tambem, obter resalva para votar no alludido municipio. Em seguida, numa consulta feita pelo juiz eleitoral da 139a. zona - Birigüy - sobre o caso do eleitor Antonio Bersanetti que, tendo perdido seu titulo, requereu, por ignorancia, novainscripção, resolveu o Tribunal, por unanimidade, dever o mesmo pedir quarta-via do seu titulo relativo á primeira inscripção, sendo cancelada a segunda, mediante o respectivo processo, nos termos da lei. Na consulta formulada pelo sr. João Borges Junior, nomeado presidente da mesa receptora da 13a. secção do districto da Lapa, sobre nomeação de secretarios, resolveu o Tribunal, de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, no sentido de que não poderão exercer os cargos de presidente e suplente de

mesas receptoras os membros de direãtoria de partidos politicos, não se extendendo, no entanto, essa prohibiãõ, aos secretarios das referidas mesas que devem ser eleitores do municipio e, de preferencia, serventuarios da Justiça, não podendo ser candidatos, ou parentes destes, consanguineos ou affins, até o 2º grau civil. Não tomaram, após, conhecimento, nos termos do art.27, letra k, doCodigo Eleitoral, de uma consulta formulada pelos drs.Vicente Rizzo e Henrique Mangeon, bem como das formuladas pelos srs. José Affonso Amato e Oscar de Moura Lacerda, Segue-se uma consulta do Partido Republicano Paulista, sobre si o eleitor sorteado para o serviço militar pode votar, ou está impedido de o fazer, á vista do disposto no art.108 § 1º, letra b, da Constituição Federal, sendo considerado praça de pret, e si a lista dos candidatos a vereadores, a ser registrada, deve ser acompanhada de qualquer documento provando requisitos exigidos por lei, como os de ser eleitor, brasileiro nato, etc. O Tribunal, por votação-unanime, approvando o parecer do dr.Procurador Regional, respondeu no sentido de que o art.108, § 1º, letra b, da Constituição é uma restricãõ imposta ao alistamento eleitoral e não ao suffragio, mesmo porque, em regra geral, o eleitor, de posse de seu titulo, poderá votar, ainda durante o processo de exclusão, até lhe ser candállada a inscripãõ; quanto a ser acompanhada a lista de candidatos de documentos provando os requisitos exigidos por lei - é desnecessaria a demonstraçãõ de elegibilidade do candidato para ser o seu nome ~~admittido~~ admittido a registro. Na consulta formulada pelo dr.Diogenes Pereira do Valle, juiz eleitoral da 3a.zona da Capital, sobre si os membros dos conselhos consultivos dos directorios municipaes e districtaes devem ser dispensados da supplicia das mesmas receptoras, resolveu o Tribunal, por unanimidade, serem os membs incompativeis si fizerem parte des directorios municipaes e districtaes, decorrendo a prova da qualidade impedkente dos respectivos estatutos. Não tomaram, após, conhecimento de uma consulta formulada pelo sr.Antonio Nardy Netto, delegado da "Colligaãõ Municipal de Ytú", por não ser o mesmo representação do partido junto ao Tribunal. Á seguir, decidiu que, afim de ser melhor esclarecida, voltasse por officio a consulta feita pelo dr.

juiz eleitoral da 48a.zona - Espirito Sto.do Pinhal, sobre eleitores que poderão votar nas proximas eleições. Approvou o Tribunal, á seguir, o parecer dado pelo dr.Procurador Regional a respeito de uma consulta formulada pelo dr.Julio Cesar da Silveira, juiz eleitoral da 13a.zona da Capital, sobre si, em virtude de fallecimento do presidente da mesa receptora deve ser convocado o supplente ou nomeado outro em substituição ao fallecido, ^{parecer esse} no sentido de que, nesse caso, deverá ser convocado, para substituir, um dos suplentes, nomeando-se, então, outro supplente, ~~expedirá~~ podendo tambem ser nomeado pessoa não designação para supplente. A uma consulta do dr.Annibal Mesquita, juiz eleitoral da 121a.zona - S.Sebastião - sobre si os eleitores transferidos de um municipio para outro, dentro da mesma zona, cujas transferencias datem de menos de tres mezes, poderão votar nas proximas eleições, respondeu o Tribunal, ^{negativamente} de accordo com o parecer do dr.Procurador Regional, ~~XXXXXXXXXX~~, exceptuando-se o funcionario publico removido. A uma consulta do dr.José Arantes Monteiro, juiz eleitoral da 93a.zona - Pitangueiras - resolveu o Tribunal, por unanimidade, responder que a nomeação de novos membros de mesas receptoras, em substituição a outros que se verificou estarem incompatibilizados para a função, cabe ao proprio juiz eleitoral. Tomando, após, conhecimento de uma consulta formulada pelo dr.Leandro Duarte de Almeida, juiz eleitoral da 42a.zona - Capivary - sobre o prazo para allegação de impedimento ~~XXXXXXXXXXXX~~ para nomeação de presidentes e suplentes de mesas receptoras, resolveu o Tribunal, unanimemente, approvar o parecer do dr.Procurador Regional, nos seguintes termos: 1º o juiz resolverá sobre os impedimentos dos presidentes e suplentes das mesas receptoras, quando dos mesmos tiver conhecimento, ou lhe forem declarados pelos nomeados; 2º - motivo justo pode não ser impedimento legal; 3º - o prefeito, como funcionario que é, actualmente, demissivel sem justa causa, ou motivo de interesse publico, está impedido de funcionar como presidente ou supplente de mesa receptora. Approvou, igualmente, o parecer dado pelo dr.Procurador Regional na consulta formulada pelo dr.João Eremita da Silva Ramos, juiz eleitoral da 120a.zona - S.Roque - sobre incompatibilidade ~~XXXXXXXXXXXX~~ dos delegados de partido para presidirem mesas receptoras, no sentido de

que, nos termos do art.111, letra g, do Código Eleitoral, não poderão ser nomeados presidentes e suplentes de mesa receptora os membros da directoria dos partidos politicos, devendo o chefe da succursal ou nucleo integralista ser considerado membro de directoria do partido, na localidade. Á consulta do dr. Augusto Nery, juiz eleitoral da 112a.zona - S. João da Boa Vista - sobre si devem os eleitores de Aguas de Prata, estancia hidromineral, votar nas proximas eleições para organização do alludido municipio, resolveu o Tribunal, por unanimidade, responder de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, no sentido de que, si a referida estancia está subordinada á administração directa do Estado; si não é municipio; e si não pertence a municipio, seus eleitores não votarão nas proximas eleições, porquanto votarem elles no municipio a que pertencia a referida estancia, seria viciar a representação desse municipio, que não exprimiria a vontade exclusiva dos respectivos municipes, que é ^{a característica} ~~exclusiva~~ autonomia municipal. Em seguida, tomando conhecimento de representação feita por José Marcondes de Moura, eleitor na 4a.zona da Capital, sobre a duplicidade de sua nomeação para secretario das mesas receptoras da 4a.secção do Braz e 2a.da Lapa, resolveu o Tribunal, de accordo com o dr. Procurador Regional, que estando o mesmo inscripto na 4a.zona, districto da Lapa, a nomeação para a 2a.secção dessa zona deverá prevalecer. Indeferiram, após, por unanimidade, o pedido de autorização para a devida resalva, para votarem em Salto, feito pelas professoras Benedicta Ferraz Amaral, Maria Lopes Romão e Gertrudes Aguiar, eleitoras inscriptas, respectivamente, nos municipios de Monte Mór, Dois Corregos e Brotas. Antes de se passar ao julgamento dos processos em pauta, declarou o senhor desembargador Presidente publicados os accordams de ns. 2.529 a 2.553, que se achavam sobre a mesa, dando, então, a palavra ao Desembargador Achilles de Oliveira Ribeiro para relatar o processo de n.º 593 - classe 5a. - representação feita pelo dr. Arnaldo Ferreira Lima, juiz eleitoral da 140a.zona - Cafelandia - sobre duplicidade de inscrição de nove eleitores, occorrida por equivoco do cartorio eleitoral. S.Excia., após a exposição do mesmo, votou de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, no que foi acompanhado pelo Tribunal, devendo proceder-se, quanto á

exclusão, de accordo com o processo estabelecido pelo Codigo Eleitoral. Deferiram, após, os pedidos de registro - pprocessados sob ns. 615 e 626 - classe 5a. - feitos pelo "Partido Municipal de Bariry" e "Concentração Municipal" de São Roque, relatados, respectivamente, pelo dr. Bruno Barbosa e desembargador Mario Guimarães. No de nº 627 - classe 5a. - pedido de registro provisorio feito pelo "Partido Municipal Independente de Queluz", com sede na referida cidade, resolveu o Tribunal, de accordo com o voto do relator, dr. A. Bruno Barbosa, indeferil-o. No de nº 632 - classe 5a. - consulta formulada pelo dr. Odano da Cunha Vieira, juiz eleitoral da 67a. zona - Jundiáhy - sobre impedimentos de secretarios de turmas apuradoras, o dr. A. Bruno Barbosa, após, o relato, votou de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, no sentido de que embora as Instrucções não o declarem, expressamente, não poderão ser nomeados secretarios de Junta apuradora os candidatos e parentes destes, consanguineos ou affins, até o segundo grau civil. Segue-se o de nº 635 - classe 5a. - requerimento do sr. Joviniano Lemos para juntada dos Estatutos da Liga Eleitoral Cotiana, dr. Armando de Salles Oliveira, o Tribunal, de accordo com o voto do relator, desembargador Achilles Ribeiro, approvou o parecer do dr. Procurador Regional, no sentido de que, si o visado pelo peticionario é o registro desse partido, deve formular o requerimento de accordo com o § 1º do art. 167 do Codigo Eleitoral. No de nº 641 - classe 5a. - consulta formulada pelo dr. Vascon Conceição, juiz eleitoral da 102a. zona - Salto Grande - sobre a orientação a seguir para instalação da 1a. secção do municipio, por falta de edificio publico, resolveu o Tribunal, após o relato feito pelo des. Achilles Ribeiro, approvar o parecer do dr. Procurador Regional, no sentido de que, não existindo edificio publico ou accomodação sufficiente, poderá o dr. juiz eleitoral recorrer aos edificios particulares, desde que não sejam de propriedade ou habitação de candidatos. Deferiram, á seguir, contra os votos ~~xxx~~ do des. Achilles de Oliveira Ribeiro e do relator, des. Mario Guimarães, o pedido de registro provisorio, sob nº 646 - classe 5a. - feito pela "Frente Unica Poupular de Pederneiras, com sede na referida cidade. Designado para redigir o accordam

o dr.A.Bruno Barbosa. Á seguir, contra os votos dos desembargadores Achilles de Oliveira Ribeiro e Mario Guimarães, foram deferidos os pedidos de registro sob ns.: 647 - classe 5a. - em que são requerentes mais de duzentos eleitores inscriptos na 29a.zona - Baurú - no sentido de ser registrado o partido provisório sob a denominação "Colligação Municipal de Avaí, pelo Bem de Avaí e de São Paulo"; relator, dr.A.Bruno Barbosa; 648 - classe 5a. - pedido de registro provisório feito pelo dr.Osorio Musa dos Santos, do "Partido Municipalista de Getulina", com sede na referida cidade; relator, des.Alcides de Almeida Ferrari; 649 - classe 5a. - pedido de registro da legenda "Partido Constitucionalista, dr.Armando de Salles Oliveira", com séde á rua 15 de novembro,50, na cidade de Sallesopolis, como partido provisório, relatado pelo dr.Renato Maia e 650 classe 5a. - pedido de registro da legenda "Partido Municipal de Santo Anastacio", com séde na referida cidade, á av.D.Pedro II, n.6, em caracter provisório, relatado pelo des.Alcides de Almeida Ferrari. Á seguir, no de nº 651 - classe 5a. - pedido de registro da legenda "Colligação Cruzeirense, com sede no municipio de Cruzeiro, em caracter provisório, o Tribunal, contra os votos do relator, des.Mario Guimarães, e do desembargador Achilles Ribeiro, determinou o registro; foi designado para lavrar o accordam o desembargador Alcides de Almeida Ferrari. Segue-se o processo de nº 652 - classe 5a. - consulta formulada pelo dr.Francisco de Paula Cruz Netto, juiz eleitoral da 76a.zona - Novo Horizonte - sobre a expedição de 4as.vias de titulos eleitoraes, facultada pelo § 5º do art.66 do Codigo Eleitoral. O dr.A.Bruno Barbosa, após o relato do mesmo, preferiu o seu voto, tendo o Tribunal, de accordo com o mesmo, resolvido que as quartas-vias poderão ser expedidas, emquanto possível esse serviço. No de nº 653 - classe 5a. - pedido de registro do "Partido Independente de Ibitinga", com séde á rua José Custodio, na referida cidade, resolveu o Tribunal, após o relato feito pelo des.Alcides de Almeida Ferrari, deferil-o, por votação unanime. Contra os votos dos desembargadores Achilles de Oliveira Ribeiro e Mario Guimarães foram, igualmente, deferidos

os pedidos de registro, sob ns.654 e 664 - classe 5a. - em que são reque-
rentes o "Partido Municipal - Amigos da Cidade", com séde em Santos, e
"Acção Para o Bem de Botucatu", com séde na referida cidade, á rua Cesario
Alvim, 702, sob., relatados, respectivamente, pelo dr. Renato Maia e des.
Alcides de Almeida Ferrari. Á seguir, communicou o senhor desembargador
Presidente ao Tribunal que fôra rectificada no "Diario Official" do Estado
de 28 de fevereiro ultimo a publicação feita a 23 de janeiro, com relação
ao numero de vereadores de cada municipio, por ter sahido com incorrecções
relativamente ao municipio de Itapetininga. Tornava-se, assim, necessaria
uma communicação a respeito ao juiz da 55a.zona. O Tribunal, de accordo
com essa proposta, decidiu se communicasse ao juiz eleitoral da comarca
de Itapetininga a rectificação procedida. Em seguida, devido o adiantado
da hora, o senhor desembargador Presidente, depois de convocar os senhores
Juizes para a proxima sessão ordinaria, a se realizar, quinta-feira, dia
cinco do corrente, ás mesmas horas e local, encerrou os trabalhos do dia,
ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Al-
ves de Souza, secretario, redigi d assigno.